DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 66/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17140/2014
PROTOCOLO	: 1553067
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 31/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 117/2014
OBJETO DA ATA	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, VIGILÂNCIA E POSTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.
COMPROMITENTES	: C. LEMOS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI – ME DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA DENTAL REZENDE LTDA – EPP PRUDENTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTODONTICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA – EPP STAR ODONTOMÉDICA LTDA
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Referem os autos à contratação identificada, a qual fora objeto de análise ANA-3ICE – 5627/2015, pela 3ª Inspetoria de Controle de Externo, que concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços às páginas 1327 a 1331 – peça n. 27, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 14537/2015, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços às páginas 1332 e 1333 – peça n. 28.

Após, vieram-me os autos à conclusão.

É o relatório

DECISÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços em comento, atendem os dispositivos normativos estabelecidos nas Leis Federais n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993.

Não obstante, foram observadas as exigências constantes na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011 quanto à documentação necessária à regularidade

dos atos avaliados, ressalvada a inobservância da tempestividade da prestação de contas a este Tribunal.

Pelo exposto, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 117/2014 E DA FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 31/2014**, realizada entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA** e os compromitentes **C. LEMOS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI – ME, DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA, DENTAL REZENDE LTDA – EPP, PRUDENTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTODONTICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA – EPP E STAR ODONTOMÉDICA LTDA,** nos termos do disposto na Lei Complementar n. 160, de 2 de Janeiro de 2012, artigo 59, inciso II, c/c com os dispositivos da Resolução Normativa 76, de 11 de dezembro de 2013, artigo 10, inciso II, bem como o artigo 120, inciso II;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ**, CPF n. 204.103.951-53, Ordenador de Despesas, pela **REMESSA INTEMPESTIVA** de documentos ao Tribunal de Contas, no **VALOR DE 15 (QUINZE) UFERMS**, nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO da decisão aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

Por fim, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO** para acompanhamento e análise da prestação de contas desta contratação e seus possíveis desdobramentos.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam